



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.324-A, DE 2014**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 247/2012**

**Ofício nº 1660/2014 (SF)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.”

(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**\*DA354155\***

**DA354155**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II  
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.324, de 2014, aprovado no Senado Federal e que vem à Câmara como Casa revisora, acresce parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as campanhas de educação sanitária previstas no *caput* deverão incluir entre seus temas a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para a Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil

Apresentação: 02/08/2021 08:05 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 8324/2014

PRL n.1



\* C D 2 1 5 1 8 5 8 7 8 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

A proposição, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para exame do mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os psicofármacos são, em muitos casos, indispensáveis para o tratamento de diversas condições que podem acometer crianças e adolescentes. Mesmo pacientes em tenra idade podem sofrer e até requerer suporte medicamentoso para depressão, transtorno afetivo bipolar, ansiedade e síndrome do pânico, além das condições mais frequentes, os transtornos do espectro autista, tratado com risperidona, e o transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), tratado com dimetilfenidato, mais conhecido pelo nome comercial de Ritalina, que, com toda probabilidade, foi o principal alvo da proposição.

Apesar de seu valor terapêutico, os psicofármacos devem ser prescritos e empregados criteriosamente, e com cuidado redobrado em crianças, o que nos leva diretamente ao TDAH e ao dimetilfenidato. O diagnóstico de TDAH em crianças tornou-se cada vez mais frequente em crianças a partir da década de 90 no Brasil, com correspondente aumento na prescrição da droga. Entre 2003 e 2014, ano em que o Senado aprovou o projeto, verificou-se aumento de quase 800 por cento no consumo de dimetilfenidato no país.

Devido a não haver exames diagnósticos para comprovação do TDAH, o que se verificou foi um afrouxamento nos critérios de prescrição e dispensação do medicamento, que passou, de modo totalmente inadequado, a ser na prática indicado muitas vezes para “melhorar o comportamento” de crianças. Para se ter uma ideia da incerteza sobre o tópico, as estimativas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

prevalência de TDAH em crianças e adolescentes brasileiros variam, de acordo com o estudo, entre 0,9% e 26,8%<sup>1</sup>, muito além de qualquer desvio estatístico imaginável.

Assim, vejo como auto-evidente o mérito do projeto de lei em tela, lamentando apenas que tenhamos demorado tantos anos para apreciá-lo. A única observação a fazer é sobre a redação do projeto, que propõe acrescentar o § 2º ao artigo, que, no entanto, recebeu outros acréscimos desde então e já conta com cinco parágrafos. Essa correção, no entanto, será oportunamente efetuada pela CCJC.

Voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.324, de 2014.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2021.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM /GO**  
**Relator**



1 Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Ano VIII nº 23| março de 2014, Anvisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.324/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibó Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, Lauriete, Liziane Bayer, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219546659100>

